Revista Elo, n. 23, pp. 89-98.

Lei de Bases do Sistema Educativo: do passado a um futuro olhar curricular

José A. Pacheco¹ Joana Sousa²

Resumo

Neste artigo, os autores escrevem sobre a Lei de Bases do Sistema Educativo a partir de um olhar curricular, conjugando o passado, que remonta a inícios da década de 1970, e o futuro de uma revisão desta lei-quadro, trazendo para a discussão o presente de algumas perspetivas. Apesar das revisões efetuadas, quase sempre epidérmicas, com exceção da integração do Processo de Bolonha, a Lei de Bases do Sistema Educativo necessita de uma alteração significativa, já que 30 anos em educação correspondem a mudanças profundas que de modo algum estão refletidas no atual texto legislativo. Salientamos dois aspetos principais para uma revisão: arquitetura curricular dos 0 aos 18 anos e desenvolvimento pessoal e social.

Palavras-chave: Reforma, Educação, Currículo, Cidadania

Abstract

In this paper the authors write about the Portuguese Education System Basic Law regarding from a curricular perspective that conjugate the past, back to the beginnings of the 70's, and a future review in this public law, bringing to the discussion the some present perspectives. In spite of past revisions, most of them superficial, excepting the Bologna Process, the Portuguese Education System Basic Law needs a major change, since in that thirty years in the education field represent deep changes that are not in any stance reflected in the current law. We refer two central aspects for a review: the curricular structure from 0 to 18 years old and the personal and social development.

Keywords: Reform, Education, Curriculum, Citizenship

Introdução

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) está para o sistema educativo assim como a Constituição da República Portuguesa está para a República Portuguesa.

Professor Catedrático do Instituto de Educação da Universidade do Minho. Email: jpacheco@ie.uminho.pt
 Doutoranda do Instituto de Educação, da Universidade do Minho e bolseira de investigação científica

em Ciências da Educação, especialização em Desenvolvimento Curricular pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT - SFRH/BD/93389/2013). Email: joanarfsousa@gmail.com

Decorridos 30 anos da sua aprovação, pela Assembleia da República³, e depois de algumas alterações, com uma tentativa de aprovação de uma nova lei, torna-se essencial discutir criticamente este normativo, questionando algumas mudanças que se impõe como necessárias a partir de uma leitura curricular, ainda que não possa existir uma visão espartilhada do sistema educativo. Se o texto constitucional teve, de 1976 a 2016, sete revisões, por que razão a LBSE, em trinta anos, apenas foi revista em três momentos?

1. Lei de Bases do Sistema Educativo – 1986

Apesar de uma revolução política, marcadamente significativa nas alterações sociais, políticas, culturais e económicas, porque bem profundas foram, também, as suas marcas ideológicas, sobretudo depois de um regime corporativo de uns longos 48 anos, o 25 de abril de 1974 manteve o sistema educativo num ponto de equilíbrio instável, nas decisões de curto prazo, como é o caso da avaliação, dos programas e dos manuais escolares, evidenciando uma estabilidade nas decisões educativas a médio prazo⁴. Este facto pode ser associado à interrupção, em 1974, da reforma Veiga Simão⁵, entendida como um momento de mudança democrática, reconhecendo-se que a educação não ocupou a seguir ao 25 de abril uma visão prioritária:

"Uma reforma educativa, com o alcance e o âmbito da que estava programada, era uma reforma que demorava a implantar, sem prejuízo de constantes aperfeiçoamentos, uma década. Ela própria estava prevista para se desenrolar entre 1970 e 1979. E eu digo 1970, porque a estratégia que foi adotada nessa reforma não foi a de se iniciar só após a publicação de uma Lei de Bases, o que aconteceu em 1973: Muitas críticas que me foram dirigidas apontavam esse pecado. Ora, logo em 1970 se iniciou, já dentro de um quadro global, um conjunto de iniciativas de forma que a lei, em vez de ser o início da reforma, culminasse a execução de programas essenciais que foram gizados para todos os níveis de ensino. Recordo-me que um parecer da Câmara Corporativa fazia críticas por estar a apresentar uma lei que na prática já estava a ser implementada. Essa estratégia determinou a irreversibilidade de objetivos cruciais da reforma" (Veiga Simão, 2003, p. 127).

Entre 1974 e 1986, no plano da educação, há mudanças efetivas nas políticas educativas, mas bastante marcadas pela provisoriedade legislativa, devido à sucessão de governos e respetivos ministros da educação, bem como pela falta de estruturas e agentes:

"As alterações que se tentaram introduzir, tantos nos sistemas de ensino básico e secundário como no ensino superior, acabaram, na maior parte dos casos, por se saldar num enorme fracasso, uma vez que não havia nem estruturas nem agentes com capacidade para executar as medidas que eram pensadas nos gabinetes ... sublinhe-se que o objetivo de "alterar o que estava" acabou por se tornar

³ Cf. Lei n.º 46/86, de 14 de outubro.

⁴ Por exemplo, a criação do ensino básico unificado, em 1975, é uma das medidas defendidas na reforma Veiga Simão e que é adotado no período revolucionário.

⁵ Cf. Lei 5/73, de 25 de julho. Para uma análise dos discursos políticos, Cf. a coleta de textos "Reforma do sistema educativo", realizada por H. Veiga de Macedo, em 1973. Sobre a reforma, Vide: Dulce Resende Ramos, 1998; Rómulo de Carvalho, 2001.

um autêntico paradoxo, dado que o regime anterior tinha conseguido introduzir reformas" (Marçal Grilo, 1993, pp. 406-407).

Com a aprovação da LBSE, em 1986, já numa fase de consolidação da normalidade democrática, uma nova configuração normativa tornou possível uma reforma ampla do sistema educativo⁶, tendo-se tornado a reforma curricular num dos seus principais vetores (Pacheco, 2006), tal como seria consagrada pela reorganização dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário⁷.

A partir de 1986, há uma lei que se torna num referencial das políticas educativas, constituindo-se numa pedra basilar do sistema educativo, sempre muito ativo nas mudanças superficiais, ditadas, em parte, pela imediaticidade de um clima de opinião (Pacheco, 2014). O período de 1986 a 2000 é ditado pela reforma de nível conjuntural, tornando-se o ano de 2001 num marco de uma revisão curricular dos ensinos básico e secundário, nem sempre persistente pelas mudanças ocorridas entre 2002 e 2015, numa sucessão de revisões e contrarrevisões, bem como numa não-promulgação da Lei de Bases de Educação.

2. Alterações à LBSE

Num espaço de 30 anos, a LBSE foi alterada por três vezes: 1997⁸ (incidindo na formação inicial de educadores e professores); 2005⁹ (inclusão no ensino superior do Processo de Bolonha e primeira alteração à Lei de Bases do financiamento do ensino superior); 2009¹⁰ (estabelecendo o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar, entre os 6 e os 18 anos, e consagrando a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade, que

⁶ Para Lemos Pires, 1996, p. 10, o momento da LBSE é assim analisado: "Era muito sentida a inadiável necessidade do estabelecimento de um quadro regulador a encaminhar o sistema educacional português para caminhos de maior estabilidade e, simultaneamente, de uma ampla abertura a uma inovação de ordem interna consequente. Projetos e propostas de lei foram sendo apresentados em momentos vários, mas só o quadro político e parlamentar emergido em 1985 permitiu as condições de equilíbrio e negociação social a viabilizar a construção de uma lei de enquadramento, de bases se escolheu a forma, construída dominantemente pelos consensos e convergências; e isto a resultar numa lei que impulsionasse um movimento mais ordenado do processo de reforma educacional em curso, ainda que com grande amplitude de oportunidade de soluções concretas concedidas à esfera governamental".

Of. Decreto-lei n. 286/89, de 29 de agosto. Como pressupostos deste normativo e da reforma, Vide: Comissão de Reforma do Sistema Educativo (1998). Proposta global de reforma. Relatório final. Lisboa: Ministério da Educação; Conselho Nacional de Educação (1993). Relatório sobre a reforma dos ensinos básico e secundário (1989-1992). Lisboa: CNE.

⁸ Cf. Lei n.° 115/97, de 19 de setembro.

⁹ Cf. Lei n.° 49/2005, de 30 de agosto.

¹⁰ Cf. Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto. Sobre este assunto, Cf. Parecer 3/2009, do Conselho Nacional da Educação. Ver, de igual modo, Parecer 3/2012.
Esta lei é regulamentada pelo Decreto-lei n. 176/20012, de 2 de agosto.

com uma última alteração à lei¹¹ altera a universalidade da educação pré-escolar a partir dos 4 anos de idade).

Em 2003, foram apresentados, na Assembleia da República, cinco projetos de lei, sendo dois de alteração¹² e três de uma nova proposta de lei¹³. A lei foi aprovada¹⁴pela maioria dos partidos governo e com os votos contra de todos os partidos da oposição. Esta divisão refletiu-se nos argumentos do Presidente da República para vetar politicamente a lei, tendo observado que "deve ser uma lei para muitos anos e não um diploma de vigência permanentemente condicionada pela normal alternância governativa"¹⁵, e advertindo: "é importante que uma nova Lei de Bases assente igualmente numa fundamentação técnica sólida e resulte, tanto quanto possível, de um compromisso político estável que permita e procure associar ao seu desenvolvimento a generalidade dos parceiros educativos"¹⁶.

3. Que alterações da LBSE à luz de uma leitura curricular?

Passados 30 anos, é inevitável uma alteração à LBSE, mormente quando a globalização e a internacionalização se têm afirmado como mecanismos poderosos de regulação das políticas de educação e formação. Circunscrevendo-as às questões curriculares, entendemos que tais alterações devem respeitar, sem que outras sejam consideradas, de igual modo, prioritárias: i) a estrutura curricular; ii) a diversificação curricular; iii) as componentes curriculares; iv) a formação pessoal e social.

Em termos de *estrutura curricular*, uma nova LBSE tem de introduzir, a montante e jusante da educação escolar (ensino básico, ensino secundário e ensino superior¹⁷), uma nova perspetiva de integração da educação pré-escolar (que a própria LBSE tem alterado) e da educação extraescolar. Se é consensual, pela própria realidade de generalização a quase todas as crianças dos 3 aos 6 anos, a inclusão da educação pré-escolar nos percursos obrigatórios da escolarização, passando-a para 15 anos, a inclusão da educação de adultos no formato escolar será sempre polémica, já que é reconhecida como legitimação de

¹¹ Cf. Lei n.° 65/15, de 3 de julho.

¹² Cf. Projeto de Lei n.º 305/IX (BE); Projeto de Lei n. 321/IX (PEV).

¹³ Projeto de Lei n.º 306/IX (PS); Projeto de Lei n.º 320/IX (PCP); Projeto de Lei n.º 74/IX (Governo: PSD/CDS-PP). Em termos de designação, BE, PCP e PEV mantiveram a designação de 1986 e o governo (PSD-CDS/PP) e o PS chamaram-lhe Lei de Bases da Educação.

¹⁴ Cf. Decreto-Lei n.º 184/IX, DAR II série A n.º 70/IX/2, 29 de junho de 2004, pp. 2880-2897.

¹⁵ Cf. DAR II Série A, n.º 79/IX/2, de 29 de julho de 2004, pp. 3181-382.

¹⁶ *Ibid*.

¹⁷ Evocando exemplos de outros países, por exemplo, do Brasil, a educação básica abarca a educação até ao final do ensino secundário, tornando-se num percurso comum e pouco diversificado.

percursos extraescolares. Todavia, a principal mudança pode estar na reestruturação dos níveis e ciclos de ensino, com ênfase para os ensinos básico e secundário.

O organigrama atual do ensino secundário e básico resume-se a um somatório de dois níveis e quatro ciclos de formação, como se fossem realidades curriculares organizadas de forma independente e sem qualquer ligação à educação de infância (formação que abrange a creche e o pré-escolar¹⁸).

Tornar a educação pré-escolar obrigatória, dividir o ensino básico em dois ciclos (um com quatro anos e outro com dois) e incluir no ensino secundário dois ciclos (de três anos cada um), poderia ser uma interessante forma de organização da estrutura curricular, aliás como já foi proposto num projeto de revisão da LBSE e sugerido num documento do Conselho Nacional da Educação. Esta mudança permitiria conferir mais identidade ao ensino secundário (Pacheco, 2008), dado que, pela sua organização curricular, o atual 3º ciclo do ensino básico é mais ensino secundário que ensino básico 19.

A construção de consensos em torno da diversificação curricular, ou dos caminhos de escolarização diferentes – no que outrora se chamava a via liceal e a via técnica, ou que Goodson (2001) designa por currículo para o cérebro e currículo para as mãos, ou que, genericamente, se intitula, componentes académica e vocacional –, tem sido algo muito difícil no sistema educativo português. Se um governo altera, o seguinte repõe e assim, sucessivamente, como se os percursos escolares dos alunos estivesse dependente de um pêndulo que oscila entre os credos políticos de governos que se vão alternando no poder. Como não pode existir uma única via, qualquer opção por vias de escolarização, com componentes curriculares diferentes na forma como são organizadas em termos de conhecimento, representa uma discussão ampla e sobre a qual é preciso que exista um mínimo de consenso aceitável politicamente, de modo que os normativos de reformas sejam continuamente promulgados e revogados.

¹⁸ A educação pré-escolar contém na sua definição educacional um registo escolar, como se fosse a antecâmara da escolarização. Esta natureza híbrida identifica-se pela utilização frequente, tanto em diversos textos, como em discursos de vários elementos da comunidade educativa, de conceitos estruturantes da escola: ensino, aprendizagem, conteúdos, avaliação, planificação, recursos, materiais. Neste caso, a designação educação de infância é mais abrangente, incluindo as etapas da educação dos 0-2 anos e dos 3-6 anos. A denominação pré-escolar, pela força da sua repetição académica, favorece a tendência para a progressiva disciplinarização dessa etapa de educação, tornando-se as orientações curriculares oficiais numa base de ensino de conteúdos.

¹⁹ A discussão em torno do 3º ciclo do ensino básico, tal como está definido pela LBSE, necessita de integrar perspetivas diversas (de natureza organizacional, curricular e pedagógica) e esta questão de partida: trata-se de um ciclo de natureza terminal do ensino básico ou de um ciclo de iniciação do ensino secundário?

Uma das questões centrais dessa discussão é a do momento da sua iniciação, se aos 12 ou aos 15 anos²⁰, pois é urgente que exista um consenso alargado sobre a premência de um currículo que inclui os seis primeiros anos de educação das crianças²¹. Porém, tais opções diferenciadas não podem ficar no lado meramente técnico, ou mesmo de uma discussão de poderes regulados pelo mercado, tornando-se fundamental a discussão teórica em torno do conhecimento vocacional, como defende Michael Young (2010, p. 294), a partir dos discursos vertical e horizontal, de Basil Bernstein: "conhecimento que se baseia na atividade laboral ou no local de trabalho pode ser considerado como uma forma de discurso horizontal ... o discurso vertical exprime-se através de corpos de conhecimento codificado".

O texto da LBSE sobre as componentes curriculares, vertido no art. 47° da LBSE – intitulado Desenvolvimento Curricular – indica que "os planos curriculares do ensino básico devem ser estabelecidos à escala nacional, sem prejuízo da existência de conteúdos flexíveis integrando componentes regionais"²²; "os planos curriculares do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas nomeadamente pelas condições socioeconómicas e pelas necessidades em pessoal qualificado"²³.

A implementação destes pontos da LBSE jamais se concretizou, a não ser a maximização do currículo de componente nacional face ao currículo de componentes regional e local. Trata-se de uma situação que interseta a autonomia curricular das escolas e sobre este assunto sabe-se que os normativos vigentes pós-LBSE²⁴ em nada consagraram o papel da escola na definição do que conta como currículo a nível das decisões no plano da gestão (escola) e realização (sala de aula). Qualquer projeto de lei de revisão da LBSE tem, obrigatoriamente, de incidir na autonomia curricular da escola e no modo como as componentes regional e local, geralmente entendidas pela exploração

.

Esta questão tem sido bastante associada à escolaridade obrigatória, mas com a tendência para a sua generalização até aos 18 anos, abarcando a diversificação curricular, que segue caminhos diferentes, mas integrados no acesso dos alunos ao ensino superior. O alargamento da escolaridade obrigatória tem sido efetivado na realidade educativa portuguesa sem repensar a estrutura de níveis e ciclos, como se fosse possível manter intocável a arquitetura curricular de cada vez que se aumenta mais um ano a um processo sequencial.

²¹ Esta educação deve abranger a educação dos 0 aos 3 anos, de acordo com recomendação n. 3/2001, do Conselho Nacional da Educação.

²² Cf. LBSE, art^o 47, ponto 3.

²³ Cf. LBSE, art^o 47, ponto 4.

Refira-se que o Decreto-Lei n. 43/89, de 3 de fevereiro (regime jurídico da autonomia da escola) se mantém em vigência, mesmo que a sua eficácia seja nula em termos de implementação dos respetivos preceituados.

de conteúdos contextualizados, podem ser integradas nos projetos educativos de cada escola.

Ainda no mesmo artigo da LBSE, é preceituado que "os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual²⁵, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde e educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito"²⁶.

De facto, esta tem sido a área mais problemática da organização curricular nas últimas três décadas, prevendo-se que assim continue, sobretudo quando é vista num prisma de mera adição curricular, sem que se constitua como área curricular – como o foram, por exemplo, a Área-Escola e a Área de Projeto²⁷ – com conteúdos específicos e como atividades verdadeiramente curriculares, como chegou a sê-lo a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social²⁸.

A mudança principal estaria numa perspetiva de formação educativa do aluno não circunscrita à atividade curricular formal, admitindo-se que a área de formação pessoal e social pudesse vir a desempenhar esse papel. Para tal, "não poderá ser assegurada se tiver expressão apenas a nível de conteúdos disciplinares" (CRSE, 1987, p. 190) e que de modo

-

²⁵ Cf., do Conselho Nacional da Educação, Parecer n.º 6/2005 e Parecer n.º 2/2009.

²⁶ Cf. LBSE, artº 47, ponto 2. E poderia ser acrescentada, a educação financeira, bastante preconizada em tempos de políticas educativas viradas para uma lógica de mercado.

²⁷ Área-Escola e a Área de Projeto, situadas, respetivamente, de 1989 a 2001 e de 2001 a 2012.

Área-escola - Cf., ponto 1, art. 6º do Decreto-lei n. 286/89, de 29 de outubro: "Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário compreendem uma área curricular não disciplinar com a duração anual de 95 a 110 horas, competindo à escola ou à área escolar decidir a respetiva distribuição, conteúdo e coordenação.

Área de Projeto: "Para efeito do número anterior, consideram-se as seguintes áreas curriculares não disciplinares: a) Área de projeto, visando a concepção, realização e avaliação de projetos, através da articulação de saberes de diversas áreas curriculares, em torno de problemas ou temas de pesquisa ou de intervenção, de acordo com as necessidades e os interesses dos alunos; b) Estudo acompanhado ...c) Formação cívica, espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos como elemento fundamental no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, ativos e intervenientes, com recurso, nomeadamente, ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação, individual e coletiva, na vida da turma, da escola e da comunidade". Cf. art. 5º do Decreto-lei n.º 6/2001, de 18 de janeiro.

²⁸ Cf. ponto 2, art. 7º do Decreto-lei n.º 286/89, de 29 de outubro: "sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo ["em alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos poderão optar pela disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões], é criada, para todos os alunos dos ensinos básico e secundário, a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, onde se concretizam de modo especial as matérias enunciadas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo".

Para o CNE, no Parecer n.º 4/94, sobre a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, a LBSE "delineia a área de formação pessoal e social como área curricular, mas não como área disciplinar, sendo esta uma questão central iniludível, que não queremos esquecer".

algum se poderá traduzir "na criação de disciplinas específicas, mas como uma orientação quanto à natureza dos conteúdos que deverão fazer parte da formação geral básica de todos os alunos e que serão contemplados, quer pela sua inserção horizontal e vertical nos programas de várias disciplinas, quer pelo seu tratamento específico em termos de projetos a incluir num tempo próprio de gestão da escola, onde assumirá relevância a participação da comunidade" (*Ibid.*, p. 199)²⁹.

Porém, a formação pessoal e social tem de ser discutida juntamente com a educação para a cidadania, já que tanto podem ser áreas distintas, como integradas. Defendemos, neste texto, que a formação pessoal e social, prevista na LBSE, é algo que curricularmente sempre terá de existir, desde que não se caia na tentação de querer abranger todas as áreas, naquilo a que se poderá chamar a pansemia cidadã, ou seja, a escola é vista como um alforge de formações, a que cada época vai dando resposta conforme os problemas sociais que são discutidos e se tornam como pontos de uma agenda, por vezes, de natureza política. Se é reconhecido, hoje em dia, pela maioria dos elementos da comunidade escolar, que a escola não está a promover a cidadania, de que forma se pode resolver esta lacuna?

A criação de uma área curricular, seja disciplinar ou não disciplinar, como a da formação cívica é uma medida de política educativa, da esfera da governação, e não tanto uma questão a inserir no texto de uma lei de bases da educação. Mesmo assim, e porque "o currículo deve ser elaborado à volta dos grandes problemas, princípios e valores que a sociedade considera dignos de contínua preocupação por parte dos seus membros" (Bruner, 1960/2011, pp. 67-68), é indispensável a construção de um máximo consenso mínimo em torno da educação para a cidadania, de modo a que não se transforme na área curricular mais pobre da escola e do sistema educativo. Deixar a educação para a cidadania para os princípios de desenvolvimento do currículo (o da transversalidade) é uma medida inconsequente se não tiver um corpus de conteúdos específico. Do mesmo modo, dizer que as escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social³⁰, é adiar a solução do

²⁹ O CNE (1990, pp. 431-432), no Parecer n.º 6/89 segue esta mesma posição da CRSE: "Quanto à área de formação pessoal e social, para além da dimensão formativa que neste âmbito pode ter a organização escolar e da metodologia do processo ensino/aprendizagem, deve ser assegurada, curricularmente, através da disseminação dos seus objetivos nas várias disciplinas e através da criação de espaços curriculares próprios mas não disciplinares, de frequência obrigatória para todos os alunos, podendo neste caso fazer parte da grande área curricular designada por Área-escola, bem como através da criação de espaços não disciplinares de frequência facultativa".

³⁰ Cf. art. 15^a, Decreto-lei n. 139/2012, de 5 de julho. Cf. os pareceres do Conselho Nacional da Educação sobre a revisão curricular do ensino básico (Parecer 1/2011) e do ensino secundário (Parecer 3/2011).

problema, sobretudo quando as políticas educativas valorizam os resultados de certas disciplinas, no ensino básico.

Tal dificuldade de implementação da área de formação pessoal e social pode ser analisada pela forma como foi pensada a sua inclusão na LBSE. O testemunho de Eurico Lemos Pires (1996, p.10) é bem explícito;

"No decorrer dos trabalhos demo-nos conta que faltaria algo inovador no domínio dos conteúdos de aprendizagem, que se usa ser tratado no currículo. O que estava inscrito já nos textos construídos mais não era do que as banalidades curriculares habituais, de lógica disciplinar a caminho da obsolescência. Mais não sabíamos fazer. Ocorreu-nos consultar alguém que nos parecesse capaz de criar uma "pedrada no charco" (...) da prestimosa e generosa contribuição, resultou o que consta dos números 1 e 2 do art. 47º da lei, a originar mais tarde toda a filosofia do desenvolvimento pessoal e social, e que hoje reputo ser o cerne de qualquer reforma educativa séria".

Deste modo, repensar a LBSE, para além de uma opção política, significa ter olhares diferentes sobre o modo como a organização e o processo de desenvolvimento do currículo podem ser perspetivados de forma diferente, com reflexo significativo na melhoria das aprendizagens dos alunos em contexto escolar.

Conclusão

Passados trinta anos, a revisão substantiva da LBSE é uma questão que deve ser colocada com pertinência e acuidade. Não se trata de mudar por completo um normativo que tem a função de regular o sistema educativo. Há aspetos que precisam de ser alterados, na busca de uma articulação entre os normativos que entretanto têm sido promulgados, há outros sobre os quais é urgente uma discussão, para que possa existir um consenso largamente partilhado entre os atores educativos e há outros, ainda, que é necessário implementá-los, como é o caso da formação pessoal e social. O que deixamos neste texto é um testemunho curricular e só a partir de muitos e variados testemunhos será plausível repensar a atual LBSE.

Referências bibliográficas

Bruner, Jerome (1960/2011). O processo da educação. Lisboa: Edições 70.

Carvalho, Rómulo de (2001). História do ensino em Portugal : desde a fundação da nacionalidade até ao fim do regime de Salazar-Caetano (3ª ed.).Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Goodson, Ivor (2001). Currículo em mudança. Porto: Porto Editora.

Lemos Pires, Eurico (1987). Lei de Bases do Sistema Educativo. Apresentação e comentários. Porto: Edições Asa.

Lemos Pires, Eurico (1996). Memória da construção de uma lei. *Jornal Rumos*, 12, 10-11

Marçal Grilo, Eduardo (1993). O sistema educativo. In A. Reis (Org.), *Portugal. 20 anos de democracia* (pp. 406-435). Lisboa: Círculo de Leitores

Pacheco, José A. (2006). Currículo: teoria e práxis (3ª ed.). Porto: Porto Editora.

Pacheco, José A. (Org.). (2008). *Organização curricular portuguesa*. Porto: Porto Editora.

Ramos, Dulce Resende (1998). *A reforma Veiga Simão : uma oportunidade perdida de modernização do sistema educativo português na década de 70* (Dissertação de mestrado). Braga: Universidade do Minho.

Veiga Simão, José (2003). Entrevista. Revista de Estudos Curriculares, 1 (1), 127-144.

Documentos do Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º4/94 – Desenvolvimento Pessoal e Social.

Parecer n.º6/2005 – Educação sexual em meio escolar.

Parecer n.º2/2009 - - Educação sexual nas escolas.

Parecer n.º3/2009 – Revisão da LBSE.

Parecer n.º1/2011 – Reorganização curricular do ensino básico.

Parecer n.º3/2011 – Reorganização curricular do ensino secundário.

Parecer n.º3/2012 – Revisão da estrutura curricular dos ensinos básico e secundário.

Recomendação n.º 3/2011 – A educação dos 0 aos 3 anos.

Recomendação n.º 3/2012 – Prolongamento da escolaridade universal e obrigatória.

Relatório sobre a reforma dos ensinos básico e secundário (1989-1992), 1993.

Documentos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo/Ministério da Educação

CRSE (1997). Documentos Preparatórios. Lisboa: Ministério da Educação, Vol. I.

CRSE (1988). Proposta global de reforma. Relatório final. Lisboa: Ministério da Educação.